

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e revoga o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 83 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constituem crime contra a ordem tributária as seguintes condutas que visem a suprimir ou reduzir tributo e qualquer acessório:

..... (NR)”

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 83 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se, nos últimos anos, o crescimento do número de empresas que utilizam práticas ilícitas para se eximirem, total ou parcialmente, do pagamento dos tributos devidos. Tais empresas aproveitam as brechas da legislação tributária e as dificuldades enfrentadas pela fiscalização para obterem vantagens econômicas.

Até a promulgação da Lei n.º 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, os delitos de sonegação fiscal eram formais ou de mera conduta. Hoje, a Lei n.º 8.137/90 classifica-os em dois grupos: crimes materiais ou de resultado – art. 1º – e crimes formais ou de mera conduta – art. 2º. Essa modificação gerou intermináveis debates doutrinários e inúmeros questionamentos judiciais, uma vez que os tipos arrolados em seu art. 1º, por se tratarem de crimes materiais ou de resultado, somente se consumam com a supressão ou redução do tributo, e qualquer acessório. Além disso, a comprovação da prática ilícita que acarreta a supressão ou a redução da obrigação tributária pode levar anos e, nesse ínterim, ou as empresas desaparecem, com graves e irrecuperáveis perdas para o erário, ou os crimes por elas praticados prescrevem.

Outro dispositivo que tem dificultado a punição dos sonegadores é o art. 34 da Lei n.º 9.249/95, que possibilita a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária se o agente pagar o tributo antes do recebimento da denúncia. Ora, como bem assevera André Nabarrete Neto, Juiz do Tribunal Regional Federal 3ª Região: "Há profunda antinomia entre o poder de punir e a possibilidade de afastá-lo mediante a reparação do dano concreto ou projetivo, decorrente de crime fiscal, através do pagamento do tributo ou contribuição social. O poder punitivo não é bem comerciável e torná-lo significa mercantilizar atividade essencial do Estado..." (Revista Brasileira de Ciências Criminais, RT, São Paulo, ano 5, n.17).

Acrescente-se ainda que o *caput* do art. 83 da Lei n.º 9.430/96 estabelece que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90 deve ser encaminhada ao Ministério Público somente depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. A revogação desse dispositivo, acompanhada da qualificação dos delitos tributários elencados no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 como crimes formais ou de mera conduta, permitirá à autoridade competente o encaminhamento da representação fiscal independentemente da constituição

definitiva do crédito tributário, desde que comprovada a prática de conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo, ou obrigação acessória.

Assim, por acreditar que a qualificação dos crimes contra a ordem tributária como formais ou de mera conduta e que a revogação do disposto no art. 34 da Lei n.º 9.249/95 e no art. 83 da Lei n.º 9.430/96, desestimularão a sonegação fiscal, por acreditar no efeito moralizador da proposição, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO